



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0008700-30.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: OFFICE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
ASSUNTO	: Prorrogação de prazo.

Parecer nº 1354 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do período de vigência, pelo prazo de 31 de dezembro de 2023 a 28 de fevereiro de 2024, do Contrato n.º 82/2022 (doc. n.º 1758919), firmado com a empresa OFFICE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, que tem por objeto a prestação de serviços continuado de copeiragem na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e no Fórum Eleitoral de São Luís. A vigência do referido pacto findar-se-á em 30/12/2023 (doc. n.º 1906999).

Constam dos autos a anuência da contratada quanto à renovação (doc. n.º 1768674), bem como manifestação do fiscal, declarando interesse na prorrogação e informando que a empresa tem desempenhado satisfatoriamente as suas obrigações (docs. n.º. 1906998 e 1906999).

Quanto à demonstração de vantajosidade, consta na Informação n.º 7396 - TRE-MA/PR/DG/SAF/COLAC/SEGEC, o esclarecimento acerca da não apresentação de preços de mercado "em razão de haver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Convenção Coletiva de Trabalho, conforme dispõe o subitem 9.1.17.1 do item 9.1.17 do Acórdão n.º 1214/2013 do Tribunal de Contas da União, bem como o item I do parágrafo segundo do Artigo 30-A da Instrução Normativa 02/2008.", conforme evidencia o documento n.º 1907063.

Acerca da disponibilidade de recurso, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou que: "em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2023 (Lei n.º 14.535, de 17 de janeiro de 2023), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa** com a prorrogação do Contrato n.º 82/2022, conforme pré-empenho: 228/2023 (doc. 1907622). A despesa deverá ser

enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070163 - SESEG; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Locação de Mão de Obra- Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM APOIO." (doc. n.º 1907624).

As certidões fiscais e trabalhista da empresa OFFICE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI encontram-se regulares, conforme consulta SICAF(doc. n.º1915177).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A **continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita**. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (grifos nossos)***

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os serviços de copeiragem, objeto do Contrato n.º 82/2022, possuem natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir dos mesmos. Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE-MA n.º 9.477/19, que dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, senão vejamos:

Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.

§ 1º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

[...]

XI – serviços de copeiragem;

[...]

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(grifo nosso)

De seu turno, a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

II. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019, assim dispõe:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

1. Constar a sua previsão no contrato;

2. *Houver interesse da Administração;*
3. *For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*
4. *For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;*
5. *For comprovada a previsão e dotação orçamentária;*
6. *Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;*
7. *Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.*

Na mesma linha, a Resolução TSE nº 23.702/2022:

Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e

III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.

A Cláusula Segunda do Primeiro Termo Aditivo do Contrato n.º 82/2022, por sua vez, estabelece que:

2.1. Pelo presente termo aditivo, o contrato de que trata a cláusula primeira fica prorrogado por 12 (doze) meses, com início em 31/12/2022 e término em 30/12/2023, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente; haja interesse da Administração na realização da atividade; o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Com efeito, de acordo com as características apresentadas, constata-se que os serviços de copeiragem devem ser realizados de forma continuada, como resguardado no próprio contrato original, razão pela qual entende-se ser possível a prorrogação contratual solicitada, ao sabor dos critérios de conveniência e oportunidade da administração, uma vez que foram atendidos os requisitos legais e contratuais preestabelecidos.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 82/2022, firmado com a empresa OFFICE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, pelo período

de 31 de dezembro de 2023 a 28 de fevereiro de 2024, a *critério da conveniência e oportunidade da Administração*, com fundamento no art. 57, inciso II e §2º, da Lei n.º 8.666/93; nos arts. 1º, § 1º, XI, e 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019.

São Luís, 03 de agosto de 2023.

Fabiana Silva Batista Pelúcio
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 04/08/2023, às 12:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA SILVA BATISTA PELÚCIO, Analista Judiciário**, em 04/08/2023, às 12:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1911894** e o código CRC **F4EB875D**.

0008700-30.2021.6.27.8000 1911894v8

